

blicas, visto tornarem-se referidos terrenos e bemfeitorias, necessarios á segurança da circulação dos trens e supprimento de agua á estação de Silveira do Val.

Artigo 2.º — O presente decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Ranulpho Pinheiro Lima.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 3 de junho de 1937.

Mario da Veiga
Servindo de Director Geral.

DECRETO N. 8.333, DE 4 DE JUNHO DE 1937

Extingue, no municipio de Campos Novos, o districto policial denominado "ALTO CAFESAL".
O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra "c", da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto, no municipio de Campos Novos, o districto policial denominado "ALTO CAFESAL", creado pelo decreto n.º 425, de 3, publicado em 5 de agosto de 1926.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 4 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na 1.ª Secção da 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 4 de junho de 1937.

Arthur Soter Lopes da Silva,
Pelo Director Geral.

DECRETO N. 8.334, DE 4 DE JUNHO DE 1937

Approva as Instruções para pagamento de vencimentos aos officiaes, praças e assemelhados da Força Publica do Estado.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, letra "c" da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam approvadas as Instruções para pagamento de vencimentos aos officiaes, praças e assemelhados da Força Publica do Estado de São Paulo, que com este baixam, assignadas pelo Secretario da Segurança Publica.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 4 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, 4 de junho de 1937.

Pelo Director Geral,
Arthur Soter Lopes da Silva.

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS

Artigo 1.º — Os vencimentos dos officiaes, praças e assemelhados (auxiliares civis), constarão de soldo e gratificação, na proporção de dois terços e um terço, respectivamente.

Paragrapho unico — A gratificação sómente é devida ao official, praça ou assemelhado, quando em effectivo exercicio.

Artigo 2.º — Quando mobilizados, em operações de guerra, o official e a praça perceberão mais um terço do respectivo soldo.

§ 1.º — A praça casada, ou viuva com filhos terá, na situação acima, mais uma etapa de valor igual á de alimentação (art. 10 n.º 15), saccada na sede da unidade e paga á sua familia.

§ 2.º — Caso não tenha sido feito na occasião oportuna, o pagamento posterior dessa etapa será effectuado mediante requerimento do interessado.

Artigo 3.º — Os vencimentos do posto são devidos ao official, a partir da publicação do decreto de promoção ou nomeação no orgão official do Estado.

§ 1.º — Os vencimentos da praça são devidos, desde o dia da publicação em boletim do alistamento, ou acesso ao posto a que foi promovida.

§ 2.º — Aos officiaes e praças reformados são devidos, desde o dia immediato ao da exclusão em boletim.

Artigo 4.º — Os vencimentos são pagos até o dia da publicação da exclusão em boletim, inclusive, e, em caso de fallecimento, até o dia em que este se verificar.

§ 1.º — Em caso de extravio, aprisionamento, fallecimento ou deserção, em operações de guerra, os vencimentos de officiaes e praças serão saccados até o dia em que fique devidamente esclarecida sua situação.

§ 2.º — A familia do official que se considerar extraviado em serviço, pagar-se-á o respectivo soldo, até a apresentação, ou exclusão definitiva.

Artigo 5.º — O official ou praça, que contar mais de 30 annos de effectivo serviço, perceberá mais a quarta parte do respectivo soldo.

Artigo 6.º — O official ou praça do Exercito que servir em comissão na Força Publica, perceberá vencimentos correspondentes ao posto do commissionamento, sem direito, porém, nos adicionais relativos a tempo de serviço (premio de engrajado e quarta parte do soldo).

Artigo 7.º — Os vencimentos do pessoal em serviço

activo não podem ser taxados por dividas particulares, salvo das que forem contrahidas para com a Fazenda do Estado, departamento da Força Publica, ou nos casos previstos no art. 10.º, n.º 23.

Paragrapho unico — Os vencimentos dos reformados não podem ser taxados por dividas particulares, salvo no caso de debitos contrahidos para com a Fazenda do Estado, ou departamento da Força Publica.

Artigo 8.º — No interior do Estado, exceptuando-se as localidades que forem sede de unidade, o pagamento dos vencimentos aos officiaes e praças do serviço activo será effectuado pelos collectores estaduais, por intermedio dos commandantes de sub-unidade, de destacamentos, ou de quem estiver para isso autorizado, á vista das respectivas folhas.

Artigo 9.º — Os reformados serão pagos de seus vencimentos: na Capital, pelo Serviço de Fundos; nas sedes de Corpos do interior, pelos respectivos thesoureiros, e nas demais localidades pelas collectorias, mediante folhas que estas organizarão, emquanto não estiver ultimado o serviço mechanico de contabilidade.

Dos descontos

Artigo 10 — Os vencimentos de officiaes e praças ficam sujeitos a descontos nas condições abaixo indicadas:
1 — O official ou praça preso disciplinarmente ou respondendo a processo de qualquer natureza, descontará a gratificação.

2 — O official condemnado por delicto ou crime de qualquer especie só perceberá, durante a prisão, meio soldo.

3 — A praça condemnada por qualquer crime de natureza civil ou militar perceberá, durante a prisão, apenas o quantitativo para a alimentação.

4 — Quando a praça, em taes condições, tiver familia a suas expensas, perceberá, além desse quantitativo, mais a metade do soldo.

5 — O official ou praça sujeito a processo no fóro civil e que se livrar solto, não soffrerá descontos em seus vencimentos, desde que concorra aos serviços de escala.

6 — No caso de sentença absolutória definitiva, ou arquivamento de processo, serão restituídos ao official ou praça os descontos soffridos durante a prisão, excepto os de alimentação.

7 — Ficando sem effecto alguma prisão disciplinar imposta a official ou praça, será restituída a gratificação que lhe houver sido descontada.

8 — O official ou praça que aguardar julgamento ou sentenciado por qualquer delicto, em tratamento no Hospital Militar, ou em estabelecimento de saúde mantido ou subvencionado pelo Estado, descontará, ainda, uma diaria de alimentação.

9 — O official ou praça preso disciplinarmente, quando em tratamento no Hospital Militar, ou qualquer estabelecimento de saúde, terá suspenso o cumprimento da pena e soffrerá o desconto estabelecido no n.º 14.

10 — O official ou praça sujeito a Conselho de Justificação, de Disciplina ou a inquerito Policial-Militar, não soffrerá o desconto previsto no n.º 1, desde que esteja em liberdade e concorra ao serviço de escala.

11 — O official ou praça que se ausentar do quartel ou repartição onde trabalha, sem causa justificada, nada perceberá durante a ausencia.

12 — Os descontos de prisão effectuam-se desde o dia em que começar o castigo, levando-se em conta o tempo de prisão preventiva.

13 — O official ou praça dispensado do serviço, em gozo de férias ou de licença premio não perderá a gratificação.

14 — O official ou praça do serviço activo, em tratamento no Hospital Militar ou em estabelecimento de saúde mantido ou subvencionado pelo Estado, soffrerá o desconto da gratificação e da diaria, referida no n.º 8; os reformados pagarão sómente essa diaria.

15 — A diaria de alimentação referida nos numeros 3 e 8 será estabelecida annualmente, pela lei orçamentaria da Força Publica, mediante proposta do Commando Geral.

16 — Quando a baixa do official ou praça ao Hospital Militar ou estabelecimento de saúde, inclusive Hospital de Alienados, resultar de ferimentos ou molestia adquiridos em consequencia do serviço publico, convenientemente comprovados por attestados de origem ou inquerito sanitario, nenhum desconto soffrerá, inclusive da differença de vencimentos que couber ao official por motivo de substituição.

17 — Os estabelecimentos de caridade, mesmo os subvencionados pelo Estado, só podem dispensar em favor do official ou praça o pagamento correspondente ao tratamento recebido, sendo em qualquer caso descontada a gratificação de accordo com o n.º 14.

18 — O official ou praça que obtiver licença para tratamento de saúde, ou de pessoa de familia, soffrerá os descontos determinados nas leis respectivas.

19 — A licença concedida para tratamento de molestia adquirida pelo official ou praça, em acto de serviço publico, nenhum desconto lhe acarretará aos vencimentos, inclusive gratificação especial e differença que couber ao official por motivo de substituição.

20 — O official ou praça que obtiver licença para tratar de negocios particulares, nenhum vencimento perceberá durante a mesma.

21 — O official ou praça que obtiver licença para tratamento de doença contagiosa chronica ou affecção duradoura, nenhum desconto soffrerá nos vencimentos, até o maximo de 4 annos.

22 — São excluidas dos vencimentos do licenciado as gratificações especiaes de qualquer natureza, salvo o caso do n.º 19.

23 — É facultado ao Commandante Geral, Commandante de Corpos e Chefes de Serviço, determinar descontos para pagamento de dividas particulares em caso de abuso manifesto de confiança, ou quando della resultar descredito para a corporação, provados devidamente os factos num e noutro caso.

24 — Os descontos referidos no n.º 23 poderão ser feitos pela metade ou quinta parte do soldo, ou, ainda, pela quinta parte da divida, conforme esta fór maior ou menor que o soldo.

25 — A divida proveniente de sello de promoção, nomeação, ou aquisição de fardamento, extingue-se com a morte do devedor, devendo ser deduzida dos vencimentos a

que o mesmo tiver direito, no mez do fallecimento, apenas importancia proporcional aos dias de serviço.

26 — Quando o official ou praça baixar a estabelecimentos hospitalares do interior, ser-lhe-á sacada a gratificação respectiva, que, neste caso, ficará recolhida á thesouraria da unidade, para custear, a despesa decorrente da internação.

Das substituições remuneradas

Artigo 11.º — As substituições sómente serão remuneradas quando o substituto tiver posto igual ou superior ao de capitão e exercer funções privativas, em vista de disposições de leis ou regulamentos, ou dos quadros de effectivos que lhes sejam annexos.

Artigo 12 — O substituto perceberá todos os vencimentos correspondentes ás funções que passar a exercer, exceptuados os casos do artigo 13, em que a substituição não dá direito a proventos pecuniaros.

§ 1.º — No caso das mesmas funções serem attribuidas a postos diversos (ajudantes de ordens, adjunctos da Directoria Geral de Instrução, auxiliares de instructor, etc.), a substituição não dará direito ás vantagens deste artigo.

§ 2.º — As vantagens da substituição sómente serão devidas durante o effectivo exercicio das funções correspondentes, exceptuados o caso de férias, e o dos numeros 16 e 19, do artigo 10.º.

Artigo 13 — As substituições occasionaes inferiores a 10 dias, e as consequentes a dispensa do serviço e férias não darão direito a differença de vencimentos.

Das diarias e gratificações especiaes

Art. 14 — Os officiaes e praças, quando em diligencia ou serviço de qualquer natureza, fóra da sede do seu aquartelamento, perceberão as seguintes diarias:

- a) 35\$000, os coroneis e tenentes-coroneis;
- b) 30\$000, os majores;
- c) 25\$000, os capitães;
- d) 20\$000, os 1.ºs e 2.ºs tenentes, e aspirantes;
- e) 10\$000, os sub-tenentes;
- f) 5\$000, os sargentos;
- g) 4\$000, os cabos e soldados.

§ 1.º — Quando a diligencia fór para fóra do territorio do Estado, a diaria será accrescida de 50 o/o.

§ 2.º — Não será paga diaria ao official ou praça, quando alimentado por conta do Estado, bem como ao que estiver destacado ou voltar á sede da unidade.

§ 3.º — Para o effecto dessa diaria, a diligencia não poderá exceder de 15 dias, salvo em casos especiaes e mediante ordem do Commando Geral.

Art. 15 — Os officiaes e praças que, pela natureza dos serviços a realizar, fórem obrigados a permanecer na mesma localidade, fóra do seu aquartelamento normal, por mais de 30 dias, consecutivos, perceberão o accrescimo de 20 o/o sobre os vencimentos, sem direito a diarias, exceptuando o caso do § 2.º deste artigo.

§ 1.º — Os officiaes e praças aquartelados no interior, designados para cursar escolas na Capital do Estado, por tempo inferior a um anno, gozarão do accrescimo estabelecido neste artigo.

§ 2.º — As praças dos destacamentos, casadas e arrimo de familia, quando concentrados nas sedes das unidades para fins de instrução, serão alimentadas por conta do Estado.

Dos abonos

Art. 16 — O official ou aspirante transferido de uma unidade ou destacamento para outro, aquartelados em localidades diferentes, terá o abono correspondente á metade dos vencimentos de um mez, para attender ás despesas de deslocamento e instalação.

Paragrapho unico — Não fará jus a esse abono o official ou aspirante que fór transferido a seu pedido ou por medida disciplinar.

Art. 17 — As praças transferidas de destacamento ou unidade, com sedes em localidades diferentes, desde que não seja a pedido ou por medida disciplinar, terão, conforme a distancia a percorrer, o seguinte abono:

de 1 a 50 kms.	10\$000
de 51 a 100 kms.	15\$000
de 101 a 200 kms.	20\$000
de 201 a 300 kms.	25\$000
de 301 a 400 kms.	30\$000
de mais de 400 kms.	40\$000

Artigo 18 — Os officiaes e praças designados para cursar escolas do Exercito, fóra-do Estado, terão abono correspondente a um mez de vencimentos e mais a diaria de 20\$000 os primeiros, 10\$000 os sargentos e 5\$000 os cabos e soldados.

§ 1.º — Esses officiaes e praças quando desligados, por conclusão de curso, receberão abono correspondente á metade dos vencimentos.

§ 2.º — As praças que seguirem como ordenanças terão eguaes vantagens, tanto na ida como no regresso.

Artigo 19 — Para funeral de officiaes e praças do serviço activo e reformados, bem como das esposas e filhos das praças, será concedido um abono.

§ 1.º — Esse abono será correspondente á 1.ª classe para os officiaes e aspirantes, á 2.ª para os alumnos-officiaes e sub-tenentes, á 3.ª para os sargentos e á 4.ª para os cabos e soldados.

§ 2.º — Para o funeral das esposas e filhos das praças (sub-tenentes, sargentos, cabos e soldados), o abono será correspondente ás classes fixadas no § 1.º.

Artigo 20 — As praças destacadas no interior, que necessitarem, poderá ser abonada, para alimentação, a quantia de 4\$000 diarios.

Paragrapho 1.º — Esse abono será feito por meio de vale assignado pelo commandante do destacamento e emitido para estabelecimento commercial de reconhecida idoneidade moral, não podendo ultrapassar o limite de dias vencidos.

§ 2.º — O commandante do destacamento registrará os vales fornecidos em cadernos adequados, afim de servir de base para os descontos nos vencimentos da praça abonada.

§ 3.º — Procedidos os descontos, o commandante do destacamento pagará sem demora ao fornecedor, mediante recibo que ficará archivado junto com os vales resgatados.